

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2021

Processo Administrativo Nº 2021-SAN-067242

DESPACHO DE JULGAMENTO

Ref.: Pregão Eletrônico 035/2021

Vistos etc.

Trata-se de Pregão Eletrônico, cujo objeto é o **Contratação de empresa para execução dos serviços de recuperação de fissuras no reservatório da Arapongas, decantador 01(externo), tanque de desinfecção, tanque de equalização da SEMASA**, nos termos especificados pelo Edital e Anexo I – Termo de Referência.

Considerando a sessão pública ocorrida em 05/10/2021, na qual houve a participação de 05 empresas no certame, tendo como vencedora da disputa a empresa LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA. Após a habilitação e negociação com a 1ª colocada foi aberto a fase de intenção de recurso.

Durante a sessão pública do pregão, a empresa EXAME TECNOLOGIA S/S LTDA, manifestou intenção de recorrer, sob a seguinte alegação:

Prezado(a) Pregoeiro(a), declaramos a intenção de protocolar recurso administrativo contra a habilitação da empresa LC Serviços de Alvenaria Ltda, verificamos que nenhum dos atestados/acervos da empresa e do profissional cumprem os requisitos para qualificação técnica do edital, tal como de reparo em estrutura de concreto armado em no mínimo 40,20 metros, impermeabilização por injeção e impermeabilização por cristalização..

Por atender aos requisitos de admissibilidade, foi aceita a intenção de recurso.

Assim, a referida empresa, tempestivamente, apresentou suas razões de recurso, alegando, resumidamente, que:

1. ITEM 8.12 – Qualificação técnica:

8.12.1 Indicação do(s) responsável(is) técnico(s), pertencente(s) ao quadro permanente da empresa, que participarão da condução dos serviços.

8.12.3 Comprovação pelo(s) responsável(eis) técnico(s) que, na data da licitação, possui (em) **atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica de execução dos serviços, acompanhados da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT**;

8.13 Qualificação Técnica – Qualificação Técnico Operacional

8.13.1 **Registro / Certidão** de inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, da região da sede da empresa, devidamente válida e dentro do prazo de regularidade.

Segundo a Lei 8.666/93 das licitações, em seu Art. 30, inciso II e §1º, observando-se objetivos maiores da Administração Pública, tais como o princípio da efetividade, visa a proposta mais vantajosa para a Administração, sem, é claro, desprezar os termos do Edital, que faz Lei entre os licitantes.

Verificados os dispositivos acima, durante a sessão e após consulta com Gerente de Projetos e Obras, a pregoeira, procedeu a habilitação da recorrente, e abriu a intenção de recurso.

A 2ª colocada empresa Exame Tecnologia S/S LTDA apresentou o recurso que foi aceito, alegando que: “a habilitação da empresa LC Serviços de Alvenaria Ltda, verificamos que nenhum dos atestados/acervos da empresa e do profissional cumprem os requisitos para qualificação técnica do edital, tal como de reparo em estrutura de concreto armado em no mínimo 40,20 metros, impermeabilização por injeção e impermeabilização por cristalização.”

Por se tratar de questão eminentemente técnica, esta Pregoeira solicitou parecer da área técnica, a qual se manifestou do seguinte modo quanto às razões apresentadas pela Recorrente:

1. Não houve indicação, de forma expressa, do(s) responsável(is) técnico(s), pertencente(s) ao quadro permanente da empresa, conforme dispõe o item 8.12.1. do Edital.

2. No que se refere a qualificação técnica, Profissional (item 8.12.3) e Operacional (item 8.13.1), fica evidenciado que, diante dos atestados técnicos apresentados, não se verificou o atendimento integral aos requisitos de habilitação técnica da licitante, tendo em vista que o SERVIÇO DE REPARO EM ESTRUTURA DE CONCRETO ARMADO, não há registro nos autos que corrobore para habilitação

3. Em relação aos SERVIÇO DE IMPERMEABILIZAÇÃO POR INJEÇÃO e SERVIÇO DE IMPERMEABILIZAÇÃO POR CRISTALIZAÇÃO, no mínimo haveria de se utilizar o instituto da diligência (§ 3º do Art. 43 da Lei 8.666/93), tendo em vista que não fica comprovado de forma cristalina sua execução pelas CATs nº 252019108597, 252021128643 e 252021126883.

4. Em relação ao requisito do item 8.12.3 do Edital, cabe destacar que a comprovação se deu por meio do Contrato Particular de Prestação de Serviços entre a licitante e a Engenheira LIDIANE BUCCI RICARDO, Registro: SC S1 159580-2, devidamente anexada ao processo do Pregão Eletrônico, ainda que este não tenha sido indicado expressamente para participação da condução dos serviços, conforme pelo item 8.12.1 do Edital – MODELO (A)

Portanto, a luz do que indica a lei de licitações, deve-se aceitar atestados de capacidade técnica similares ou iguais ao objeto descrito, porém desde que atendidos os demais itens do Edital. Portanto sob o olhar eminentemente técnico não se pode aceitar como adequados os atestados de capacidade técnica indicados.

Desta feita, PASSO A DECIDIR.

Dos Requisitos do Edital:

O Termo de Referência – Anexo I do Edital Pregão Eletrônico 035/2021 estabelece o seguinte:

Item 1 - OBJETO:

Contratação de empresa para execução dos serviços de recuperação de fissuras no reservatório da Araongas, decantador 01(externo), tanque de desinfecção, tanque de equalização da SEMASA.

Já o edital, em seu item 8.12 – Qualificação Técnica, exige da empresa licitante:

8.12.1 Indicação do(s) responsável(is) técnico(s), pertencente(s) ao quadro permanente da empresa, que participarão da condução dos serviços.

8.12.3 Comprovação pelo(s) responsável(eis) técnico(s) que, na data da licitação, possui (em) **atestado(s) e/ou certidão(ões) de responsabilidade técnica de execução dos serviços, acompanhados da CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT**;

8.13 Qualificação Técnica – Qualificação Técnico Operacional

8.13.1 **Registro / Certidão** de inscrição da licitante no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, da região da sede da empresa, devidamente válida e dentro do prazo de regularidade.

A Lei 8.666/93, em seu artigo 30, inciso II, especifica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Ocorre que a empresa licitante apresentou atestados de capacidade técnica que não atendem ao solicitado nos itens 8.12.3 e 8.13.1, e também não indicou o responsável técnico solicitado no item 8.12.1.

Portanto, observa-se que os atestados apresentados pela empresa não atendem o solicitado no Edital, do pregão eletrônico Nº 035/2021.

Ainda, segundo o parecer exarado pelos profissionais técnicos da Diretoria de Saneamento do SEMASA, os documentos apresentados pela empresa LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA não apresentam a qualificação técnica necessária exigida no respectivo certame.

Portanto, embora a Administração tenha habilitado a empresa LC SERVIÇOS DE ALVENARIA LTDA, posteriormente verificou - se que ela não atendida a todos os requisitos do edital...

Como a administração pode rever seus atos, entende - se que, de fato, a recorrente tem razão nas suas alegações, de modo que a decisão mais acertada é o acatamento do presente recurso, com a consequente inabilitação da empresa declarada vencedora pelas razões acima expostas.

Em razão disso, decide - se proceder o retorno de fase do pregão para a fase de julgamento.

Diante do acatamento ao recurso, será reaberta a sessão no dia 29/10/2021 as 14h, para prosseguimento do certame.

Itajaí, 22 de outubro de 2021.

Rosmeire Coelho Pontes
Pregoeira